



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0217943-98.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Otilia de Santana Viana**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda**

### **1. Relatório.**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer para Fornecimento de Medicamentos c/c Tutela de Urgēncia ajuizada por Maria Otilia de Santana Viana em face de Hapvida Assistēcia Médica S.A, qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que possui diagnóstico de Osteoporose Grave, bem como artrite remautóide, com uso frequente de corticosteroides, o que contribui com a gravidade da osteoporose. Esclarece que necessita com urgēncia realizar tratamento com o medicamento FORTEO (TERIPARATIDA), conforme prescrição do seu médico reumatologista.

Informa que o plano promovido negou o fornecimento da medicação, pelo que requer, liminarmente, ordem para que a ré forneça o medicamento indicado no relatório médico, enquanto perdurar a necessidade. No mérito, postula a confirmação da tutela concedida, bem como indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Decisão às fls. 38/40, onde foi concedida a gratuidade judiciária postulada pela autora e indeferida a liminar pleiteada.

Em sede de Agravo de Instrumento, houve a concessão do pleito autorai, ordem a determinar que a ré forneça o medicamento FORTEO (TERIPARATIDA) 20 MCG, 1 aplicação por dia, durante o tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A promovida foi devidamente citada, conforme AR à fl. 80.

Outrossim, consoante Certidão do Oficial de Justiça à fl. 90, o plano promovido foi devidamente intimado para cumprimento da decisão exarada no eg. Tribunal de Justiça do Ceará.

A autora peticionou às fls. 136/143, informando o descumprimento da liminar concedida. Informa que o medicamento custa R\$ 4.062,22 (quatro mil sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) ao mês, de modo que necessita da medicação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Decisão às fls. 150/152, reconheceu o descumprimento da liminar, pela promovida, de modo que condenou esta ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de honorários do advogado que representa a requerente, conforme fixado em contrato. Outrossim, foi determinado o bloqueio do montante de R\$ 4.062,22 (quatro mil e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a uma caixa do medicamento pleiteado, servindo, portanto, para um mês de tratamento.

Contestação às fls. 153/172, onde defende que o medicamento pleiteado pela parte autora possui caráter domiciliar, vez que não necessita de internação para sua administração, sendo de uso diário e aplicação simples pelo próprio usuário em sua residência.

Assim, esclarece que o fornecimento da medicação de USO DOMICILIAR não é exigível ao plano de saúde. Destaca que a ressalva do Art. 190, VI da lei nº 9.656/1998 se refere ao fornecimento de medicações ORAIS para “tratamentos antineoplásicos” (CÂNCER), que são a “utilização de agentes químicos, isolados ou em combinação, com o objetivo de tratar os TUMORES MALIGNOS” (art. 12, I, ‘c’), o que não é o caso dos autos. Desse modo postula a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 200/208, onde a autora combate as alegações da promovida, reitera o que expôs na exordial e postula a procedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 239). A autora e a ré pleitearam o julgamento antecipado da lide.

Decisão às fls. 265/266, determinando a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por força da decisão proferida às fls. 150/152.

Alvará expedido à fl. 289.

É o que importa relatar. **Decido.**

## **2. Fundamentação.**

Imperioso salientar que, em se tratando de plano de saúde, a relação travada entre as partes deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme preceitua a Súmula 608 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*”

Depreende-se da inicial que a autora, beneficiária do plano de saúde operado pela requerida, afirmou ser portadora de doença grave “osteoporose e artrite remautóide”. Aponta a recusa de cobertura do tratamento indicado e então requereu o fornecimento, pelo plano ré, da medicação FORTEO (TERIPARATIDA).

De outro lado, a requerida se defende, ao argumento de que a negativa de fornecimento do medicamento está fundada no fato de que o uso do mesmo se dá em âmbito domiciliar e não decorrente de internação hospitalar; e que o contrato firmado entre as partes não possui



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

cobertura para medicamentos de uso domiciliar, o que é autorizado pelo artigo 10, VI, da Lei 9.656/98.

Pois bem. No que diz respeito à medicação de uso domiciliar, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/9/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1904349 / SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 10/05/2021 e Data da Publicação/Fonte: DJe 09/06/2021) (grifo nosso).

Outrossim, observa-se que a paciente é idosa e que o estágio grave da doença lhe provoca fraturas patológicas, causando, por sua vez, risco de limitação funcional permanente. Não menos importante é mencionar que a autora já havia feito uso de outros medicamentos, todavia, todos sem o sucesso esperado.

No caso em tela, a utilização do medicamento referido é indispensável ao tratamento da doença que acomete a autora, não podendo ser recusado sob o argumento da falta de previsão para fornecimento de medicamento de uso domiciliar, pois não se trata de qualquer medicamento domiciliar, mas de medicamento específico que fazia parte do próprio tratamento da patologia da autora, esta com previsão expressa de cobertura.

A partir dessa premissa pode-se afirmar que não compete ao plano de saúde estabelecer quais procedimentos, medicamentos ou materiais são mais adequados para o tratamento do paciente, incumbindo esta responsabilidade ao médico que o atende que expressamente indicou o uso do medicamento Forteo como necessário ao tratamento da autora.

Não se olvide que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas" (AgRg no AREsp 549.831/RS,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM OSTEOPOROSE AVANÇADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TERIPARATIDA (FÓRTEO)" POR SER DE USO DOMICILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGADA LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FÁRMACO NO ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALEGADA NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. ART. 336 DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DEVER DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. EXCLUSÃO LEGAL E CONTRATUAL POR NÃO SE TRATAR DE ANTINEOPLÁSICO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE COBERTURA. ESTÁGIO AVANÇADO DA DOENÇA, PACIENTE IDOSA E VULNERÁVEL, INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS ANTERIORES E INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEDICAMENTO QUE POSSA SER UTILIZADO.(...)

.(TJPR - 10ª C.Cível - 0005602-21.2019.8.16.0119 - Nova Esperança - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 01.02.2021) (grifo nosso).

Desse modo, deve ser confirmada a medida liminar que determinou o fornecimento, pela ré, do medicamento em comento.

No tocante ao período de tratamento, vê-se, à fl. 23, que a medicação FORTEO deve ser utilizada por 12 (doze) meses, conforme prescrição médica. Outrossim, muito embora em quesito IV haja informação de "24 meses" para o tratamento, denota-se que a especificação anterior mostrou-se clara quando especificou as doses, quantidades de canetas e período. Assim, imperioso considerar conforme especificação do especialista.

Por conseguinte, a autora sustenta que a negativa administrativa lhe causou **abalo moral**, razão pela qual deve ser indenizada.

Com efeito, o dano moral pode ser entendido como aquele que atinge a pessoa e não o seu patrimônio. É a ofensa dirigida à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem, ao bom nome, ou seja, aos direitos da personalidade, reconhecidos e garantidos constitucionalmente (arts. 1.º, III, e 5.º, V e X). Por sua vez, no Código Civil, a matéria está prevista nos artigos 186, 187 e 927. Ao contrário do mero dissabor, o dano moral acarreta humilhação, tristeza, revolta e vexame, entre outros reflexos negativos, abalando de forma significativa o ofendido.

O entendimento que vem sendo consolidado, seguindo a linha adotada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, é de que se tratando de inadimplemento de contrato que versa sobre plano de saúde, cabível a indenização por danos morais a depender de cada caso.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Nesta linha, a negativa ilegítima de cobertura de tratamento/medicamento/exames por parte do plano de saúde somente enseja indenização por danos morais quando houver a demonstração de agravamento do quadro do paciente, ou prejuízo à saúde já debilitada.

*In casu*, denota-se ser indubitável os prejuízos advindos da negativa praticada pela ré, mormente porquanto a autora necessitava, com urgência, do medicamento em comento. Não obstante, para além da negativa indevida, mesmo após quase um ano da concessão da liminar, a promovida apresenta resistência em obedecer a ordem judicial, fato este que leva ao agravamento do quadro de saúde da autora.

Aliado ao tudo que foi exposto, fixo a indenização em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, o que considero razoável para compensar o dano moral sofrido pelo autor, sem se constituir causa de enriquecimento indevido, e estando esse valor compatível com a condição financeira das partes.

Por fim, reconheço o descumprimento da decisão liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 76/79), razão pela qual as astreintes são devidas no teto fixado pelo eg. Tribunal de Justiça do Ceará.

Frise-se que as questões atinentes ao descumprimento da medida, bem como condenação em litigância de má-fé e já foram previamente apreciados às fls. 150/152 e 265/266, sem insurgência da parte ré.

### **3. Dispositivo**

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela autora, ordem a:

- 1) Confirmar os efeitos da decisão antecipatória concedida pelo eg. Tribunal de Justiça do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0625482-53.2023.8.06.0000 -, para **CONDENAR a ré ao fornecimento do medicamento FORTEO (TERIPARATIDA) 20 MCG**, 1 aplicação por dia, por 12 (doze) meses, conforme prescrito pelo profissional médico às fls. 23 dos autos. Considerando o descumprimento da medida, deverá a ré proceder com o pagamento de 11 (onze) meses de tratamento, levando-se em conta que uma caixa do medicamento, com durabilidade de um mês, custa R\$ 4.062,22 (quatro mil e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos). Esclareça-se que houve bloqueio on-line, com valores já levantados, atinentes a um mês de tratamento (fl. 289). Os valores devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
- 2) CONDENAR a promovida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à **reparação dos danos morais**, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma da súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
- 3) Reconhecer o **descumprimento da decisão antecipatória** concedida pelo eg. Tribunal de Justiça do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0625482-53.2023.8.06.0000, condenando a promovida ao pagamento das astreintes no teto fixado pelo eg. Tribunal de Justiça do Ceará (R\$ 30.000,00);



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

4) Confirmar a decisão proferida às fls. 150/152, no tocante a: condenação da promovida em "multa por litigância de má-fé, que arbitro no valor médio, 5% (cinco por cento) do valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento, com base no IPCA, divulgado pela Fundação IBGE, bem como a indenizar a parte contrária (autora) pelos prejuízos que esta sofreu e despesas efetuadas em decorrência do retardamento do tratamento médico objeto da deliberação judicial, apurados mediante liquidação por arbitramento (CPC, art. 509, I, e 510). Ainda, condeno a requerida a pagar o valor relativo aos honorários do advogado que representa a requerente, conforme fixado em contrato."

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e **verificado o não pagamento das custas processuais pelo promovido** no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 14 de março de 2024.

**Cristiano Rabelo Leitão**  
Juiz